



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

PARECER ÚNICO – SUPRAM NOR

PROTOCOLO Nº 1134565/2016

Indexado ao Processo: 320/1996/013/2012

Exclusão de condicionante		Indeferimento
Empreendimento: WD Agroindustrial Ltda.		
CNPJ: 01.105.558/0001-02	Município: João Pinheiro	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Sub Bacia: Rio Paraçatu / Ribeirão das Almas	
Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-02-08-9	Destilação de álcool	5
D-01-08-2	Fabricação e refinação de açúcar	5
Responsável legal pelo empreendimento: Thiago Diógenes Cardoso Rocha		
Empresa responsável pela consultoria: MATER GAIA		
Responsáveis pelos Estudos Técnicos Apresentados		Registro de classe
Guilherme de Faria Barreto – Biólogo		CRBio 0793-4
Bruce Amir D. Lobato de Almeida – Biólogo		CRBio 30.774-4
Luciana Barreto de Oliveira – Engenheira civil		CREA 27.730/D
Eduardo Antônio Gomes Marques		CREA/RJ 46.063
Múcio Tosta Gonçalves		CORECOM 3443
Leonardo Guimarães Lessa		CRBio 8887-4/D
Cristiano Vinicius Vidal		CRBio 30748-4/D

LO 320/1996/13/2012
DOC:1134565/2016

PÁG:4686

1. ANÁLISE

Em 16/08/2012, por ocasião da 57ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, foi concedida a Licença de Operação nº 020/2012 ao empreendimento WD Agroindustrial Ltda., referente às atividades de destilação de álcool e fabricação de açúcar, desenvolvidas no empreendimento WD Agroindustrial Ltda.

Em 12/09/2012, o empreendedor protocolou requerimento de exclusão das condicionantes nº 05 e 06.

Tais condicionantes foram aprovadas com as seguintes redações:

"Condicionante 5 - Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para as áreas próximas às encostas dos tabuleiros no perímetro das áreas de cultura de cana-de-açúcar, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR. Prazo 60 dias."

[...]

Condicionante 6 - Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença.

Em 21/02/2013, por ocasião da 62ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, foi apresentado parecer elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, sugerindo a manutenção das condicionantes 5 e 6, da forma como as mesmas foram aprovadas.

A decisão do COPAM foi pelo indeferimento da exclusão das condicionantes nº 05 e 06.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10,
Bairro Nova Divinéia, Unaí/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA: 30/09/2016
Página: 1/5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

Em 07/03/2013, por meio do MEMO/SUPRAMNOR/Nº 342/2013, o processo foi encaminhado ao Secretário Executivo do COPAM, para Juízo de Admissibilidade, em função do recurso apresentado pelo empreendedor, tendo tal Juízo de Admissibilidade sido assinado em 14/03/2013.

O empreendedor apresentou estudos técnicos com a finalidade de subsidiar a análise do recurso administrativo, que contemplam os seguintes documentos:

- Estudo técnico para avaliação da existência de Área de Preservação Permanente – APP – de borda de chapada para o complexo de fazendas Flor de Minas, São José e São Judas, da WD;
- Laudo Técnico: Alternativa técnica locacional das áreas agrícolas próprias do empreendimento sucroalcooleiro WD Agroindustrial Ltda.
- Opinião Legal elaborada pelo consultor e professor Edis Milaré.

Na avaliação da existência de APP foram utilizados métodos computacionais reproduzíveis a legislação vigente, a fim de estabelecer corretamente a abrangência e a distribuição espacial da proteção dos tabuleiros e das chapadas, através da identificação acurada da declividade média, da área dos topos aplainados, da linha de ruptura que define as bordas e da declividade média de suas encostas.

As conclusões de tais estudos foram as seguintes:

"A minuciosa análise morfométrica da topografia da paisagem onde se localizam as fazendas Flor de Minas, São José e São Judas e as propriedades rurais de outros fornecedores da WD Industrial, para efeitos do Código Florestal, permite-nos concluir porções da Serra das Lamas e da Serra da Vargem da Palha, suas bordas não são circundadas por escarpas, condição precípua para que essas elevações do terreno se enquadrem na definição de chapada ou tabuleiro.

Consequentemente, não existe obrigação legal de se guardar uma faixa ao longo de todas as bordas desses topos aplainados, como área de preservação permanente. Cabe aqui destacar, conforme já mencionado na metodologia de trabalho, que a presente análise estendeu-se por uma área cerca de 4.500 vezes maior que aquela abrangida pelo complexo de fazendas, modo a garantir que todos os elementos definidores de APPs de chapada pudessem ser corretos e integralmente mapeados.

Por último, mas não menos importante, destaca-se ser obrigação do Estado – e não do empreendedor rural – mapear as Áreas de Preservação Permanentes relacionadas ao relevo, uma vez que seus elementos geográficos definidores se estendem por uma região que extrapola, em sua vasta maioria, os domínios das propriedades rurais."

O Laudo Técnico de alternativa técnica locacional conclui, por meio de levantamento do uso do solo, que não existem dentro dos limites das propriedades analisadas terras agricultáveis disponíveis para a relocação das culturas e das estruturas de proteção ambiental.

Em complemento, foi apresentada opinião legal do consultor professor Edis Milaré, baseada nos estudos técnicos e as definições na Lei 12.651/2012, sua antecessora a Lei 4.771/1965, na Lei Estadual 14.309/2002 e na Resolução CONAMA 303/2002. Seu relatório apresenta a seguinte conclusão:



“Nos termos do laudo técnico elaborado pelo Professor Marcelo de Ávila Chaves, não há que se falar na existência de borda de tabuleiro ou chapada e, conseqüentemente, de área de preservação permanente decorrente dessa modalidade de relevo no empreendimento WD Agroindustrial, sendo possível a manutenção do cultivo de cana-de-açúcar nos 865,64 ha, em que se encontram.”

Em 12/08/2013, foi encaminhada pelo empreendedor nota técnica complementar com as seguintes conclusões:

“Independentemente da técnica utilizada para obtenção dos dados altimétricos (interferometria ou restituição aerofotogramétrica manual ou automática), da resolução geométrica e da exatidão dos dados dos modelos digitais de elevação testados, constata-se, novamente, após as análises morfológicas complementares, que existem bordas com declividades acima de 45 graus, mas elas não delimitam ou circundam o platô, que é a condição estabelecida na CONAMA nº 303 para caracterizar a área como APP de chapada.

Naqueles trechos em que o platô apresenta nítida mudança de declividade, a inclinação das rampas que se seguem a estas bordas é, na maior parte do seu perímetro, consideravelmente inferior a 45 graus (ou 100%), não terminando, portanto, de forma abrupta em escarpa. De fato, tomando-se o MDEHC com resolução de 5 m, a declividade média de uma faixa com 30 m de largura ao redor dos platôs associados à cota 920 m, é de 19%, equivalente a 11,3°. Sob nenhuma circunstância poderão ser tais platôs classificados na legislação ambiental como tabuleiros ou chapadas, embora na terminologia regional ou sob o aspecto geomorfológico, expresso no mapa de relevo do Brasil, eles sejam assim denominados. Conseqüentemente, inexistem na área de estudo, todos os elementos geográficos definidores de APP de chapadas estabelecidos na Resolução CONAMA nº 303 de 2002.

Todos os recursos tecnológicos e cartográficos de análise morfológica da paisagem, economicamente viáveis, foram utilizados neste estudo. Não se recomenda a aplicação de levantamento topográfico convencional de campo, conforme hipótese levantada na reunião na SUPRAM, devido à grande extensão do perímetro do platô, a impossibilidade de se lançar uma grade amostral satisfatória de pontos na borda e na base das escarpas e, principalmente, para se evitar danos na vegetação natural e a exposição dos técnicos envolvidos aos riscos de acidentes de trabalho.”

Em 15/12/2014, foi elaborada a Nota Técnica 019/2014/GMVBio/DPBio/IEF, pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF, que dispõe sobre análise dos documentos apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais, relativos à recomendação referente ao Inquérito civil-MPMG – 0363.11.000189-0, por meio da qual foi recomendado ao Diretor do Instituto Estadual de Florestas IEF/MG, a anulação da Nota Técnica 006/2013/GMVBio, que dispôs sobre o Estudo técnico para avaliação da existência de Áreas de Preservação Permanente – APP – de borda de chapada para o complexo de fazendas Flor de Minas, São José e São Judas, pertencente à WD Agroindustrial Ltda, por contrariar o disposto no art. 2º, XI, da Resolução CONAMA nº 303/2002 e art. 9º, §1º, II, da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como do Laudo Técnico elaborado pela equipe multidisciplinar do Instituto Prístino.

A equipe da GMVBio havia apresentado na Nota Técnica 006/2013/GMVBio a seguinte conclusão:

“De acordo com os procedimentos realizados pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade – GMVBio, em que, por meio de dados de delimitação de áreas de APP's



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

(originados do TOPODATA), não foram encontrados APP's de borda de chapada nas fazendas São José, São Judas e Flor de Minas da propriedade WD Agroindustrial.

Diante da conjuntura dos fatos, conclui-se que nas fazendas São José, São Judas e Flor de Minas da propriedade WD Agroindustrial não localizam APP de borda de chapada. Isso pelo fato da não existência significativa de declividade acima de 45 graus (ou 100%) em locais que circundam o platô. Além disso, os dados de maior precisão (dados coletados por VANT) não foram notados áreas que caracterizada como borda de chapada, ou seja, o perímetro terminando de forma abrupta em escarpa, como segue a resolução do CONAMA N° 303/2002 e em conformidade com a Lei Estadual n° 20.922 de 16/10/2013, Art. 9º, § 1º, Inciso II e III."

Em atendimento à recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, a equipe da GMVBio realizou uma revisão de conceituação, analisou os entendimentos técnicos apresentados pelo empreendedor e pelo Instituto Prístino, interpretou a legislação ambiental e apresentou, por meio da Nota Técnica 019/2014/GMVBio/DPBio/IEF, a seguinte conclusão:

"[...]"

Entende-se que as áreas de Preservação Permanente são aplicáveis somente nas áreas em que a inclinação atinja 45 graus ou mais, e se enquadrem nos outros parâmetros legais em questão, devendo ser respeitado um recuo mínimo de 100 metros em sentido reverso a ruptura do relevo nessas áreas.

A Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade, do Instituto Estadual de Florestas, manifesta entendimento à alteração da Nota Técnica n° 006/2013/GMVBio; que a área em contestação se classifica em uma "Chapada", sendo que as "bordas" (nos pontos em que terminam em escarpa) deverão ser preservadas conforme vem sendo aplicado pelo Instituto Estadual de Florestas desde a Resolução CONAMA 004 de 1985 e em consonância com a Lei Estadual n° 20.922/2013."

Em 04/08/2015, foi elaborada a Nota Técnica 003/2015-GMVBio/DPBio/IEF, pela Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em atendimento ao ofício n° 286/2015/CRPUA. Tal nota Técnica reavalia a Nota Técnica n° 019/2014/GMVBio/IEF e a revoga, juntamente com a Nota Técnica 006/2013/GMVBio/IEF e apresenta a seguinte conclusão:

"Após revisão, amparada pela Procuradoria Geral do SISEMA/IEF, e com base nos princípios do direito ambiental, da legislação pertinente à Área de Preservação Permanente de Borda de Chapada, altera-se o entendimento explicitado nas Notas Técnicas n° 019/2014 e n° 006/2013 da GMVBio/DPBio/IEF e conclui-se que a área em contexto, denominada de platô, conforme Nota Técnica Complementar apresentada pela Gaia Consultoria Ambiental, onde localizam-se as fazendas São José, São Judas e Flor de Minas, no município de João Pinheiro, pertencentes ao empreendimento WD Agro Industrial Ltda., não só é considerada uma chapada, como é uma área de chapada e todas as suas bordas são Áreas de Preservação Permanente (APP) e deverão ser preservadas, desde a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais."

Recentemente, em 15/03/2016 foi elaborado pela Advocacia Geral do Estado o Parecer n° 15.634, que concluiu pela manutenção da Nota Técnica n° 19/2014/GMVBio/DPBio/IEF, ficando superada a Nota Técnica n° 006/2013/GMVBio/DPBio/IEF e afastada a Nota Técnica n° 003/2015/GMVBio/DPBio/IEF.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as circunstâncias suso mencionadas e as premissas legais em vigência, mormente o Parecer nº 15.634, da Advocacia Geral do Estado, bem como as conclusões da Nota Técnica 019/2014-GMVBio/DPBio/IEF, da Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade do Instituto Estadual de Florestas, a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR, do ponto de vista técnico e jurídico, sugere que a condicionante 05, da Licença de Operação nº 020/2012, passe a vigorar com a seguinte redação, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas:

"Condicionante 5 - Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para áreas com plantio de cana em locais que terminam em escarpa, com declividade igual ou maior que 45°, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas, nos termos do Parecer nº 15.634, da Advocacia Geral do Estado, e da Nota Técnica 019/2014-GMVBio/DPBio/IEF. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR. Prazo: 60 dias."

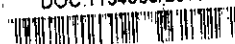
Com relação à condicionante nº 06, considerando as informações acima especificadas, sugerimos que a mesma seja mantida da forma como foi aprovada pela URC COPAM Noroeste de Minas, conforme exposto abaixo, uma vez que se trata de projeto já apresentando e que vem sendo executado nas áreas de plantio de cana-de-açúcar objeto dos Processos Administrativos COPAM nº 10434/2004/001/2006, 14335/2005/001/2006 e 320/1996/011/2010:

Condicionante 6 - Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente. Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença."

Data: 30/09/2016

Equipe Interdisciplinar:	Masp	Assinatura
Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental	1147830-2	Ana Flávia Costa Lima Felipe Analista Ambiental SUPRAM NOR - Masp 11478302
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

320/1996/13/2012
DOC:1134565/2016



PÁG:4888

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10,
Bairro Nova Divinéia, Unaí/MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA: 30/09/2016
Página: 5/5

